



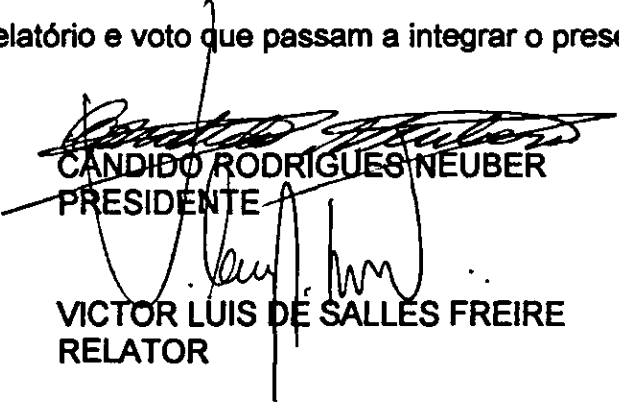
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

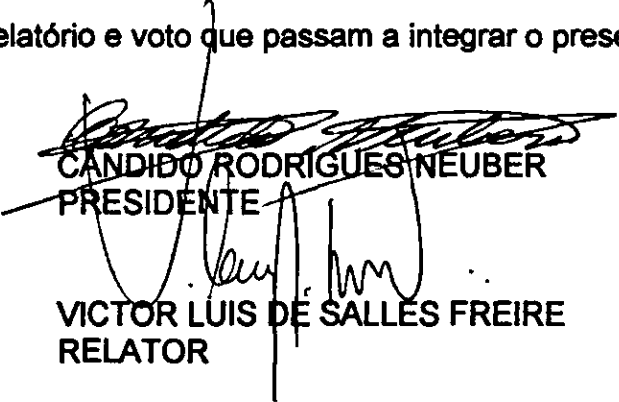
Processo nº. : 10120.002590/96-17
Recurso nº. : 118.503 - Ex Officio
Matéria: : IRPJ - EX: 1992
Recorrente : DRJ EM BRASILIA - DF
Interessada : NOMURABRÁS ESTABELECIMENTO AGRO-PASTORIL LTDA.
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 103-19.894

IRPJ – LANÇAMENTO SUPLEMENTAR – EXERCÍCIO DE 1992 –
NULIDADE - "É nula a notificação de lançamento suplementar que
não atende aos requisitos estabelecidos pelo art.11 do Decreto no.
70.235/72"

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA - DF.

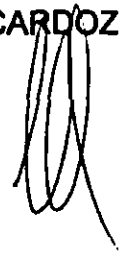
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso *ex officio*, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE
BRITO, MÁRICO MACHADO CALDEIRA, EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente
Convocado), SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR
DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10120.002590/96-17
Acórdão nº : 103-19.894
Recurso nº. : 118.503 - *Ex officio*
Recorrente : DRJ EM BRASILIA

RELATÓRIO

Em face da r. decisão monocrática de fls.35/36, que exonerou o contribuinte do lançamento suplementar de fls.5, recorre a Autoridade Julgadora de ofício para o necessário crivo nesta Instância da providência relativa ao cancelamento da mesma, tudo a teor do artigo 34, I do Decreto no. 70.235/72 com a redação dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93.

Na espécie, dentro do âmbito do cancelamento, para assim o nulificar deixou a Autoridade Julgadora consignado que a "inobservância de requisitos essenciais previstos em lei torna ineficaz o lançamento, ensejando a nulidade do ato, em conformidade com o disposto no art. 6º, caput e parágrafo 2º da Instrução Normativa SRF no. 54/97.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002590/96-17
Acórdão nº : 103-19.894

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator,

O recurso tem o pressuposto de admissibilidade em face do montante do crédito tributário cancelado. Assim dele tomo conhecimento.

No âmago da questão de mérito bem andou a Autoridade Julgadora ao cancelar o lançamento suplementar pela ausência dos requisitos formais hábeis à sua sustentação (cf. art. 11 do Decreto no. 70.235/72).

À vista do exposto, assim, nego provimento à remessa oficial para manter a bem lançada decisão.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de fevereiro de 1999

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002590/96-17
Acórdão nº : 103-19.894

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL